

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2012

Acrescenta § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado.

Autor: Deputado MANATO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar § 5º ao *caput* do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que será excluído da condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social quem houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado.

Em sua Justificação, o ilustre Autor aduz o exemplo do art. 1.814 do Código Civil brasileiro, segundo o qual são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

A proposição foi distribuída, em regime ordinário para apreciação conclusiva, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

No prazo regimental, foi oferecida uma Emenda Substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, para que a exclusão da condição de dependente ocorra mediante condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, salvo os absolutamente incapazes e inimputáveis.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreço propõe acréscimo de dispositivo na Lei de Benefícios da Previdência Social, para excluir da condição de dependente o autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa do segurado.

A proposta encontra tratamento legal análogo no nosso Código Civil, cujo art. 1.814 exclui da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Trata-se do instituto da indignidade, que pode ser considerada uma pena civil, cuja incidência independe de pedido, em razão de ato reprovável cometido pelo herdeiro ou legatário contra o autor da herança. Não se confunde com a deserção, que é ato voluntário do testador.

A mesma sanção não ocorre, atualmente, no direito previdenciário. Não há previsão legal de indignidade do dependente que comete ato contra a vida do segurado. Desse modo, o beneficiário tem direito às prestações de pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional, na forma da lei, segundo as mesmas regras aplicáveis aos demais dependentes.

O ordenamento vigente permite, portanto, a ocorrência de beneficiários homicidas, que assim auferem vantagem de seu crime. O caso mais emblemático é o da jovem Suzane von Richofen, que, aos 19 anos de idade, planejou a morte de seus pais e dela participou, em 31 de outubro de 2002, tendo recebido a renda de dois benefícios de pensão por morte da

Previdência Social, até o dia 3 de novembro de 2004, quando completou 21 anos. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu a devolução de todos os valores pagos nesse período, mas dependerá de ordem judicial, pois não há previsão legal expressa para fundamentar o pedido.

Evidentemente, o episódio causa a todos um profundo sentimento de reprovação, e vai contra os princípios de um sistema previdenciário concebido para fornecer proteção social contra os infortúnios da vida, aos quais todos estão permanentemente sujeitos. Ora, a partir do momento em que um segurado dá causa, de modo doloso, ao evento que gerará o seu benefício, rompe com os ditames da seguridade social, construídos para ampará-lo, beneficia-se de sua própria torpeza, e provoca então uma enorme injustiça social. Por isso, deve ser excluído do rol de dependentes.

Entretanto, em respeito aos princípios formadores do Estado democrático de direito, entendemos que a exclusão definitiva do dependente que cometeu ato contra a vida do segurado somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ressalvada a proteção aos absolutamente incapazes e inimputáveis. Estes, por sua própria natureza especial, já possuem discernimento reduzido ou prejudicado. Cabe observar que, entre os inimputáveis, estão abrangidos as crianças e os adolescentes.

Por esses motivos, consideramos meritória a proposta contida na proposição original, de autoria do Deputado Manato, e reconhecemos a necessidade dos aperfeiçoamentos levantados pela Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Moreira Mendes.

Porém, havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação do requerente no homicídio de segurado, ou tentativa deste, entendemos ser possível a suspensão provisória do benefício, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório. Cabe ressaltar que a cessação definitiva somente virá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, em caso de absolvição, o benefício será imediatamente reativado, sendo devido o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas desde a data da suspensão.

Também acrescentamos a previsão de que o dependente definitivamente excluído, ou que tenha a sua parte suspensa, não poderá

representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.053, de 2012, e da Emenda Substitutiva oferecida nesta Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

2013_8255

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2012

Altera os arts. 16, 77 e 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir da condição de dependente o autor, coautor ou partícipe de crime de homicídio doloso, ou tentativa, contra o segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16.

.....
§ 5º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 77.

§ 5º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º do art. 16 desta Lei, a parte do benefício de pensão por morte terá seu requerimento indeferido ou será cessada definitivamente.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 110.

§ 1º

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 5º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 5º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2013.

Deputada JÔ MORAES

Relatora